



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 185/16)
(VEREADORES REIS – PT E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar banheiros públicos no mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Art. 2º A implementação dos banheiros públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

I - nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;

II - nos parques e demais espaços reservados ao lazer;

III - nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;

IV - próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários;

V - próximo a pontos turísticos.

Parágrafo único. Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º Os banheiros públicos em questão consistirão em cabines individuais, com acessibilidade, masculinas e femininas.

Art. 5º A instalação e a manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º Poderá ser cobrado um preço público pelo uso dos banheiros públicos, cujo valor se destine à manutenção dos equipamentos, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da tarifa comum dos ônibus municipais.

§ 1º O pagamento pelo uso dos sanitários poderá ser realizado por meio do bilhete único ou em dinheiro.

§ 2º O pagamento por meio do bilhete único ou pelo depósito de moedas liberará trava eletrônica, permitindo o acesso individual ao sanitário.

§ 3º Fica a cargo do Executivo a possibilidade de gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de 60 (sessenta) anos e para pessoas com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 9º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm